Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-684/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15306/2013
PROTOCOLO	**:**	1441699
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICTATÓRIO. PROCESSO LEGAL E REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **LEGALIDADE** E **REGULARIDADE** COM RESSALVA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2012 E DO RESPECTIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2013, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS. NO ENTANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SENHOR ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL, NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS SOLICITADAS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL A CUMPRIR A EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 15 DA LEI 8.666/93II, EM TODAS AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS QUE ALCANCEM O VALOR PRESCRITO PARA A MODALIDADE “CONVITE”, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA ANÁLISE TÉCNICA, NO PARECER DO MPC E NO RELATÓRIO-VOTO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se neste processo do Pregão Presencial nº 42/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis em 28/08/2012, mediante autorização do Prefeito Ildomar Carneiro Fernandes exarada no Processo Administrativo nº 062/2012, e que teve como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas à contratação de empresa para aquisição parcelada de materiais permanentes destinados às Secretarias Municipais, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O Edital e todo o procedimento foram regidos pela Lei nº 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Municipal nº 080/2011, que estabelece no âmbito da Prefeitura as normas e procedimentos para a realização de Pregão, e demais especificações e condições constantes no próprio Edital.

O tipo da licitação foi o de "melhor qualidade e menor preço", certame que teve como vencedoras 04 (quatro) empresas do ramo que tiveram seus contratos firmados com a Administração, os quais se encontram já autuados neste Tribunal para análise.

Após o atendimento do ordenador de despesas às notificações, com o encaminhamento de documentos faltantes e apresentação de justificativas, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª FASE), com ressalva para a intempestividade na remessa da resposta à intimação, e sugeriu recomendação ao jurisdicionado para a adoção da exigência prevista no artigo 15, § 8º, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas se manifesta pela legalidade e regularidade do processo licitatório em exame, com a recomendação sugerida pela equipe técnica.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As publicações relacionadas ao procedimento foram tempestivas, assim como a remessa inicial dos documentos ao Tribunal, atendendo, portanto, às prescrições do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e da I. N. TC/MS nº 035/2011, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1.

Todas as peças que compõem a documentação atendem às exigências e foram

corretamente formalizadas, nos precisos termos estabelecidos na legislação específica mencionada anteriormente, tendo sido cumpridas também as imposições do Regimento Interno e da IN-TCE/MS Nº 35/2011.

A recomendação ao responsável, sugerida pela equipe técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas, se deve à resposta do gestor quando questionado sobre a inexistência de comissão de no mínimo 3 (três) membros para recebimento do material.

Justificou-se o responsável no sentido de que o procedimento somente ocorre na modalidade "Convite", tendo a analista da 3ª ICE enfatizado da necessidade da comissão em todas as contratações públicas que alcancem o valor prescrito para "Convite", que é de 80.000,00, conforme dispõe o § 8º do Art. 15 da Lei 8.666/93.

Como afirma a analista, a ausência de tal formalidade não vicia todo o procedimento, cujos valores, inclusive, já restam executados, sendo necessária, entretanto, a utilização da modalidade de licitação adequada para o valor da contratação em exame.

Deve-se ressaltar, também, que, intimado pelo titular da 3ª ICE na fase instrutória, nos termos do parágrafo único do artigo 94, c.c. o inciso I do artigo 110, ambos do Regimento Interno, para remeter documentos e informações no prazo de 30 (trinta) dias, o responsável extrapolou o prazo fixado para se manifestar, estando sujeito, portanto, à sanção prevista no referido ordenamento.

Ante o exposto, com base na análise técnica e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 59, II, da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 120, I, "a" e Art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno,

VOTO:

I - pela LEGALIDADE e REGULARIDADE com RESSALVA do Processo Licitatório nº 62/2012 e do respectivo Pregão Presencial nº 42/2013 (1ª FASE), realizados pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, e pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I, e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c.c. o Artigo 170, § 1º, Inciso I, alíneas "a", do Regimento Interno (RN-TC/MS n.º 076/2013) ante a intempestividade na remessa de informações e justificativas solicitadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, conforme o disposto no Art. 83 da L.C. nº 160/2012 c.c. o § 1º, incisos I e II do artigo 172 do Regimento Interno (RN-TC/MS n.º 076/2013).

II – pela recomendação ao Prefeito Municipal de Alcinópolis no sentido de cumprir a exigência prevista no § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93II, em todas as contratações públicas que alcancem o valor prescrito para a modalidade "Convite",

pelas razões expostas na análise técnica, no Parecer do MPC e neste Relatório-Voto.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Art. 94 do Regimento Interno (RN- TC/MS n.º 076/2013).

IV – pela remessa dos autos à 3º ICE para análise dos contratos decorrentes do processo licitatório (2º Fase), nos termos do Art. 120, Inciso II c/c o Artigo 122, Inciso III, alínea "a", ambos do Regimento Interno.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **LEGALIDADE** E **REGULARIDADE** COM RESSALVA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2012 E DO RESPECTIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2013, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS. NO ENTANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SENHOR ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL, NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS SOLICITADAS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL A CUMPRIR A EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 15 DA LEI 8.666/93II, EM TODAS AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS QUE ALCANCEM O VALOR PRESCRITO PARA A MODALIDADE "CONVITE", PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA ANÁLISE TÉCNICA, NO PARECER DO MPC E NO RELATÓRIO-VOTO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator